



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	11/2015
PROCESSO Nº:	2009/10/03505
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO:	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC 4.079
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATORO:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CELEBRAÇÃO PRÉVIA DE TERMO DE ACORDO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Na aquisição interestadual de bens destinados a compor o ativo fixo por contribuinte do imposto é devido o diferencial de alíquotas, conforme art. 155, § 2º, inc. VII, alínea “a” c/c inc. VIII da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

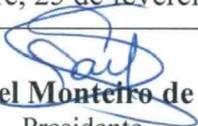
2. Para fins de creditamento do ICMS, à razão mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos), o contribuinte deverá cumprir os requisitos legais, entre os quais: recolhimento do diferencial de alíquotas, escrituração nos prazos e formas legais, escrituração do livro CIAP, conforme determinação do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001 e, ainda, por força do art. 32, Parágrafo único, inciso VI da LCE 55/97, com nova redação dada pela LCE 113/2002 e ausentes tais requisitos é indevido o creditamento do ICMS.

3. O benefício de redução da base de cálculo previsto na Portaria 285/2007 está condicionado à celebração prévia de termo de acordo, na forma do § 2º do art. 1º da Portaria 285/2007.

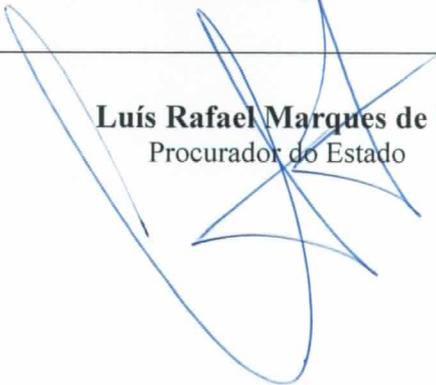
4. Recurso voluntário improvido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Nabil Ibrahim Chamchoum. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 25 de fevereiro de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente

Luiz Antônio Pontes Silva
Conselheiro Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2009/10/03505
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO
ADVOGADO(S): BORDIGNON ADVOGADOS & ASSOCIADOS
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0261/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu pela improcedência do pedido de insubsistência da Notificação Especial de nº 000322/2009, mantendo, a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 13.501,47 (treze mil, quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos).

O recorrente aduz que:

a) Não se conforma com o teor da Decisão nº 0261/2009, conquanto esteja a mesma carente de qualquer fundamentação. O fato de que o adquirente, destinatário final, de bens para seu ativo e/ou uso em sua atividade-fim tenha direito a apropriar-se do crédito referente ao ICMS incidente sobre os mesmos. Ocorrendo que o adquirente final, por estar fora da cadeia de circulação de mercadorias, não está sujeito à nova tributação de ICMS, uma vez que este já fora cobrado e está incluso o preço do bem pelo adquirido.

b) Alega, ainda, que no caso a impugnante está sendo notificada a pagar ICMS incidente sobre caminhões e respectivos acessórios/equipamentos adquiridos para seu ativo permanente, inclusive para uso em sua atividade-fim. Não havendo que se falar em ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que, estando ao final da cadeia de circulação de mercadorias, não haverá transferência de propriedade do bem adquirido, estando encerrada sua tributação quando do pagamento da respectiva Nota Fiscal de origem (ICMS incluso no preço – contribuinte de fato).

c) Ademais, sendo certo que a Recorrente não pretende revender os bens adquiridos, constantes nas notas fiscais em questão, não há que se falar em ocorrência de fato gerador que justifique a cobrança de ICMS.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

I) Requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, determinando-se o cancelamento e posterior arquivamento da notificação nº 000322/2009 por manifesta ausência de base fática e legal;

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer de nº 55/2009, rebateu as alegações da recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, mantendo-se a Notificação Especial nº 000322/2009, pelos mesmos fundamentos constantes da Decisão Administrativa nº 0261/2009.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta sua promoção nos seguintes pontos:

I) Compulsando os autos, observa-se que o recorrente foi notificado à recolher o ICMS devido em razão da aquisição de bens destinados à composição de seu ativo permanente, sendo lançado de ofício, o aludido crédito tributário, sendo essa espécie de lançamento, constituiu-se atividade administrativa plenamente vinculada, de competência privativa da autoridade administrativa, não havendo que se falar em juízo de valor na consecução do ato administrativo, mas tão-somente, em aplicação da legislação tributária ao caso concreto, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional.

II) Verifica-se que ocorreu a aquisição de bens, por contribuinte do imposto, destinado ao uso, consumo ou ativo permanente, nos moldes do art. 2º, parágrafo único, III, alínea b, da Lei Complementar nº 55/97.

III) Para dar cumprimento ao comando constitucional, a LC nº 102/00 acrescentou o §5º ao artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, implementando o sistema de utilização de crédito do ICMS, sendo que o dispositivo supracitado esclarece que a compensação desses créditos se dará a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), inexistindo, portanto, qualquer vedação ao aproveitamento do crédito pertinente a aquisição do ativo permanente;

IV) Todavia, para fazer jus a apropriação do débito fiscal decorrente da aquisição de

bens destinados ao seu ativo fixo, imperioso se faz recolhimento do imposto reclamado na Notificação Especial impugnada, bem como a respectiva escrituração do crédito no livro de Controle Interno do Ativo Permanente – CIAP, conforme o AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001, e ainda do art. 32, parágrafo único, VI, da LCE 55/97 c/c arts. 39 e 41 do Decreto estadual nº 008/98 - RICMS/AC e art. 23, da LC nº 87/96. Sendo que as restrições impostas pela lei estadual ao creditamento de ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo fixo são válidas.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, __ de fevereiro de 2015.

Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2009/10/03505
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO
ADVOGADO(S): BORDIGNON ADVOGADOS & ASSOCIADOS
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

VOTO

No presente caso, o contribuinte ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0261/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária/SEFAZ, que decidiu pela improcedência do pedido de insubsistência da Notificação Especial nº 000322/2009, mantendo, por via de consequência, a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 13.501,47 (treze mil quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos).

No presente caso, o Fisco apenas cumpriu às ordens da legislação tributária vigente e aplicável à espécie no tocante ao lançamento tributário, não estando eivado de vícios, não sendo nulo e nem passível de anulação.

A exigência fiscal não fere os princípios da legalidade, não-cumulatividade, em face de que a compensação dos créditos é plenamente observada na forma de 1/48 (um quarenta e oito avos), conforme determinação no art. 20, § 5º da Lei Complementar Federal nº 87/96 e repetida pela legislação do Estado do Acre (art. 32 da LCE 55/97 com nova redação dada LCE 113/2002).

Sendo necessário que o contribuinte faça o devido recolhimento do imposto para fazer jus a compensação, é exigido também a escrituração do livro Controle Interno do Ativo Permanente – CIAP nos termos do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado ao Decreto Estadual nº 4.246/2001 e ainda por força do art. 32 parágrafo único, inciso VI, da LCE 55/97 com nova redação dada pela LCE 113/2002.

Desta forma, a LC 87/96 foi aditada pela LC 102/2000 que alterou alguns de seus artigos,

especialmente a forma do aproveitamento do crédito do imposto na entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, passando a ser efetuada parcelamento ao longo de 48 meses.

Portanto, é devido a diferença de alíquotas do ICMS entre a interna e interestadual, face a redução na base de cálculo do imposto nestas operações, de forma que a carga tributária corresponda a 12% (doze por cento). Estando em harmonia com os preceitos constitucionais que autoriza a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, art. 155, II, §2º, *a e b*, da CRFB.

Diante o exposto voto pelo improvimento do Recurso Voluntário e a manutenção da Notificação Especial de nº 000322/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR